



COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023

Trata-se o presente certame o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS MÉDICOS), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, cuja contratação será realizada através do Pregão Presencial nº 058/2023.

Conforme consta no Portal da Transparência do Município, em sessão realizada no dia 28/03/2024, às 14:00h, foi declarado o resultado da análise de mérito da documentação de habilitação dos licitantes participantes no certame, pelo que, naquela ocasião, foram manifestadas as respectivas pretensões recursais, na forma estabelecida naquele registro.

Posteriormente, foram apresentados os recursos administrativos propostos e suas respectivas contrarrazões recursais, todos devidamente apresentados no Portal da Transparência do Município, de livre acesso para todo e qualquer interessado. Neste sentido, considerando o curso natural do procedimento licitatório, a esta altura do certame, incumbiria à Administração Pública, na pessoa da autoridade competente, a decisão acerca dos recursos apresentados.

Ocorre que, para decisão do imbróglio jurídico gerado a partir dos recursos e de suas contrarrazões, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise e parecer, no que tange as análises realizadas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes. Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, a fim de elucidar a questão. Por seu turno, a D. PGM, com notória e vasta sapiência, recomendou a nulidade de todos os atos praticados a partir da sessão pública realizada em 22/03/2024.

Para além do feito administrativo, é importante salientar que recentemente o Município de Armação dos Búzios atravessou um período de instabilidade que culminou em duas transições de Gestão Administrativa em um curto período de tempo: uma em 07/02/2024, com a assunção do Prefeito Interino, Rafael Aguiar, por força decisão judicial; e outra em 19/04/2024, com a recondução ao cargo do Prefeito Eleito, Alexandre Martins, também por força de decisão judicial, esta última, entretanto, em caráter definitivo e irrecorrível.

Em ambos os casos, como sabido, consabido e se pode inferir em consulta aos autos, além da substituição temporária na chefia do Executivo Municipal, houve também a alteração na gestão da Pasta Requisitante, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, bem como no seu corpo técnico.

Isto posto, considerando a normalização da Gestão Administrativa Municipal; e considerando a alteração do ordenador de despesas da Pasta Requisitante durante o certame licitatório, o que impacta diretamente nas decisões atribuídas ao certame, tendo em vista que os motivos de conveniência e oportunidade que incumbem exclusivamente à Gestão Pasta Requisitante; os autos foram submetidos novamente aquela Secretaria para conhecimento, análise e parecer quanto ao prosseguimento do feito.



Diante exposto, venho tecer os seguintes **CONSIDERANDOS**:

CONSIDERANDO que, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO, o uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO, o parecer jurídico exarado pela Douta Procuradoria Municipal, a qual tem por recomendação a nulidade dos atos praticados a partir da sessão 22/03/2024;

CONSIDERANDO, a manifestação, a anuência e total concordância com parecer jurídico, do atual Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que é cediço, segundo o entendimento do STF, que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO, que no caso em tela, aparentemente houve um equívoco da própria Administração Pública a época dos fatos que ensejaram os recursos administrativos, os quais padecem de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade;

E, principalmente, **CONSIDERANDO** que não resta configurado prejuízo em razão do desfazimento do(s) ato(s) administrativo(s) que atinja qualquer participante do processo licitatório;



Diante exposto, conforme despacho em anexo da Autoridade competente, o Secretário de Saúde, **serão encaminhadas as documentações de exequibilidade para nova análise, e o certame terá prosseguimento novamente a partir desta etapa.** Desta forma, reforço a todos participantes e interessados a necessidade visitação diária ao Portal da Transparência do Município, em atenção aos próximos atos praticados em detrimento do procedimento licitatório.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2024.



Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo Sr Pregoeiro,

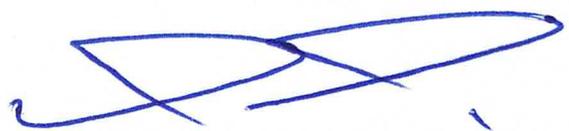
Vieram os autos a esta Pasta para análise da solicitação dos recursos interpostos pelas empresas mencionadas às fl. 2937, tendo esta Pasta encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica, a qual, através de parecer fundamentado, apontou a existência de vícios de natureza absoluta que, de acordo com aquele órgão, impedem a tramitação do feito como agora se encontra.

Pois bem, passo a decidir.

De fato, conforme se verifica, todo o procedimento adotado após a sessão pública realizada em 22.03.2024 se demonstrou controverso e, pelo o que nos parece, eivado de vícios que verdadeiramente impedem a análise recursal pelo o que filio-me ao entendimento da Procuradoria, reconhecendo a nulidade de todos os atos praticados a partida da sessão pública supra referida.

Dessa forma, devolvo os autos para que, tomando ciência da presente decisão, adote as providências necessárias adequação e retificação do procedimento da maneira que entender pertinente

Armação dos Búzios, 26 de abril de 2024



LEONIDAS HERINGER FERNANDES

Secretário Municipal de Saúde